



## *Conselho Nacional de Justiça*

### **TERMO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N.º 051/2010**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Processo CNJ n.º 337.320).**

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, neste ato representado por seu Presidente, Ministro Gilmar Mendes, o **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e o **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, neste ato representados por seu Presidente, Ministro Milton de Moura França, **RESOLVEM** celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento na Lei n.º 8.666/93, quando cabível e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

#### **DO OBJETO**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – O presente acordo tem por objeto a inserção da Justiça do Trabalho nas ações atinentes ao desenvolvimento de sistema de Processo Judicial Eletrônico a ser utilizado em todos os procedimentos judiciais.

**Parágrafo Único** – Este ajuste deriva do Acordo de Cooperação Técnica n.º 73, de 15 de setembro de 2009, firmado entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais, que passa a integrar este Instrumento.

## **DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICÍPES**

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Os partícipes comprometem-se a envidar todos os esforços para o cumprimento das obrigações pactuadas na Cláusula Segunda do Acordo de Cooperação Técnica nº 73/2009.

## **DO ACOMPANHAMENTO**

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Acordo.

## **DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS**

**CLÁUSULA QUARTA** – O presente Acordo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.

## **DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA**

**CLÁUSULA QUINTA** – Este Acordo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de doze meses, podendo ser prorrogado automaticamente, exceto se houver manifestação expressa em contrário, nos termos da lei.

## **DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL**

**CLÁUSULA SEXTA**– É facultado às partes promover o distrato do presente Acordo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral pela iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual tão-somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

## **DAS ALTERAÇÕES**

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entedimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos.

## **DA AÇÃO PROMOCIONAL**

**CLÁUSULA OITAVA**– Em qualquer ação promocional relacionada com o objeto do presente Acordo será, obrigatoriamente, destacada a colaboração dos celebrantes, observado o disposto no artigo 37, § 1.º da Constituição Federal.

## **DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

**CLÁUSULA NONA** – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de Direito Privado.

## **DA PUBLICAÇÃO**

**CLÁUSULA DEZ** – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei nº 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei n.º 8.666/93.

## **DO FORO**

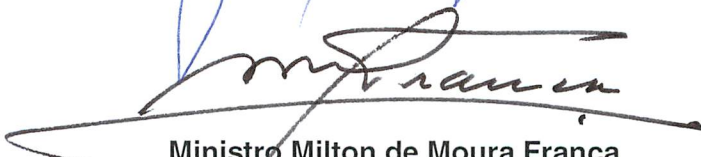
**CLÁUSULA ONZE** – Não haverá estabelecimento de foro. Eventuais dúvidas ou controvérsia oriundas deste instrumento serão dirimidas de comum acordo pelos partícipes.

E, por estarem assim de pleno acordo, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Brasília-DF, 29 de março de 2010.



**Ministro Gilmar Mendes**  
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



**Ministro Milton de Moura França**  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho